PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2025 – Contratação direta em razão do valor – Dispensa – Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria farmacológica para pacientes com doenças crônicas – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2025, instaurado para promover, por licitação dispensável em razão do valor, a contratação direta pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria farmacológica, para auxiliar pacientes com doenças crônicas residentes no Município de Cunhataí (SC).

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, segundo os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determine a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de serviços comuns.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Documento de Formalização de Demanda - DFD elaborado pelo setor demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

Não há, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa de preço, considerando o relatório contendo os valores praticados com quatro prestadores de

serviço, bem como a divulgação do aviso de contratação, com fundamento no § 3º[1], do art. 75, da Lei 14.133/21.

No caso em questão, verifica-se a pertinência da observância desse procedimento, pois, mesmo com a justificativa de preço fundamentada na celebração de contratos já realizados com o setor público e privado, a divulgação do aviso de contratação e a inexistência de outras propostas por terceiros interessados demostram que o preço do item está conforme o praticado no mercado.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada tem prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o objeto do contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

[1] *§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[2] pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria farmacológica, para auxiliar pacientes com doenças crônicas residentes no município, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 18 de agosto de 2025.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2025.08.18 15:45:56 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[2] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*